

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-CCT-2009/2010

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Minas Gerais, Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais e o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Seção Regional Minas Gerais, que regerá as relações de trabalho da categoria econômica com os respectivos empregados, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DATA-BASE

É mantida a data-base da categoria profissional representada em 1º (primeiro) de maio, para ser praticada por todas as empresas do setor de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados, no âmbito da representação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e admitidos até 30.04.2009 terão, a partir de 1º de maio de 2009, os seus salários e cláusulas econômicas corrigidos pelo índice de 6,00%, índice este que reajusta os salários no período acumulado de 1º de maio de 2008 à 30 de abril de 2009.

Parágrafo Primeiro - A variação integral de 6,00% (seis por cento) será aplicada sobre o salário de 1º/05/2008; os empregados admitidos após 1º/05/2008, terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa, observado o disposto no artigo 461 da CLT.

Parágrafo Segundo - Não estão incluídas na base de cálculo as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/05/2008 a 30/04/2009, que poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial, sendo vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, promoção e equiparação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas de engenharia consultiva no Estado de Minas Gerais se comprometem a praticar os seguintes pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2009:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO PISO
Engenheiro	R\$ 3.960,00
Nível Universitário	R\$ 1.463,00
Secretária Nível Universitário	R\$ 1.463,00
Nível Técnico	R\$ 1.034,00
Secretária Nível Técnico	R\$ 1.034,00
Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 647,00
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 467,00

Parágrafo Primeiro: Os pisos salariais desta cláusula beneficiarão, exclusivamente, os empregados que exerça funções correspondentes ao registro profissional, cabendo as empresa requerer dos empregados, no ato da sua admissão, a comprovação do registro profissional nos respectivos Conselhos, quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que na CTPS dos Técnicos Industriais constará a denominação própria de acordo com a Lei 5.524/68 e o Decreto 90.922/68 e a Resolução 044/92 do CONFEA e na CTPS dos Administradores de Empresa, de acordo com a Lei 4.769/65.



Parágrafo Terceiro: Visando estimular o primeiro emprego aos engenheiros, as empresas poderão assinar diretamente com o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, Acordo Coletivo evitando a contratação de profissionais no qual estejam estabelecidas as condições da contratação, o piso salarial, a jornada de trabalho, o percentual máximo de profissionais que a empresa poderá contratar na condição de primeiro emprego, o prazo de duração contrato de trabalho nas condições ali previstas, as consequências da demissão do profissional durante o período pré-estipulado, assim como outras cláusulas que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA QUARTA - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Os Sindicatos convenentes esclarecem que a presente Convenção Coletiva aplica-se a todas as empresas e empregados do setor de engenharia e arquitetura consultiva no Estado de Minas Gerais. Esclarecem ainda que, atendendo ao disposto no art. 577 da CLT, respeitadas as categorias diferenciadas e dos profissionais liberais, os empregados deverão ser enquadrados levando-se em conta a sua função na empresa. Visando facilitar o correto enquadramento sindical, fica estabelecida a seguinte correspondência:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais - Engenheiros;

Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais - administradores de empresa de nível superior, técnicos em administração, encarregado administrativo, tecnólogos e auxiliares de informática; auxiliares administrativos, e demais trabalhadores da área administrativa e operacional da empresa não representados por sindicato próprio nesta Convenção Coletiva.

Sindicato dos Técnicos Industriais no Estado de Minas Gerais - Técnicos em Agrimensura, Edificações, Estradas, Geodésia, Hidrologia, Saneamento, Geologia, Mineração, Siderurgia, Fundição, Eletrônica, Instrumentação, Química, Mecânica, Meio-Ambiente, assim como todos os demais Técnicos do sistema CONFEA;

Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais - profissionais com curso técnico e superior em secretariado, recepcionistas, telefonistas e auxiliares de escritório em geral.

CLÁUSULA QUINTA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

As empresas praticarão, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 40h (quarenta horas) para o pessoal quando trabalhando em seus escritórios, e 44h (quarenta e quatro horas) no máximo, para o pessoal que trabalhe ou venha a trabalhar no campo e escritórios de obras.

Parágrafo Primeiro: Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo - Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares.

CLÁUSULA SEXTA - PRORROGAÇÃO NA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - No período de 01 de maio a 31 de agosto de 2009, a hora extraordinária laborada de segunda a sábado, a partir 21ª (vigésima primeira hora) hora no



mês, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Não se incluem na contagem as horas extras laboradas aos domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - A partir de 01 de setembro de 2009, a hora extraordinária laborada de segunda a sábado, a partir 32ª (trigésima segunda hora) hora no mês, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. Não se incluem na contagem as horas extras laboradas aos domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro - As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

Parágrafo Quarto - Havendo solicitação do empregado e desde que ajustado antecipadamente com a chefia, as horas extraordinárias poderão ser compensadas em folgas, por igual período ao de excesso da jornada.

Parágrafo Quinto - Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos, ficará o empregador obrigado a fornecer um lanche sendo que esse não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro - Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

Parágrafo Segundo - Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As empresas comprometem-se a remunerar o novo empregado, com salário não inferior ao da faixa em que esteja enquadrado o cargo do substituído permanentemente.

CLÁUSULA NONA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA À GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo Único - A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO
Será garantido emprego ou salário, a partir de alta previdenciária por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao empregado afastado por doença, excluídos os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 4 (quatro) anos ou mais de empresa, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados, planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Primeiro - Para os trabalhadores que recebem remuneração de até R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), as empresas arcarão com pelo menos 30% do custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por licença ou acidente de trabalho do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, para empregados com mais de um ano de empresa.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência do presente instrumento, este benefício será limitado ao máximo de 165 (cento e sessenta e cinco) dias na sua totalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

É garantido aos trabalhadores enquadrados no regulamento do P.A.T - Programa de Alimentação do Trabalhador, auxílio refeição, ou vale refeição, ou vale alimentação, no valor facial mínimo de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos) cada um, a partir de 1º de maio/2009 e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês.

Parágrafo Primeiro - Aos trabalhadores que situarem na faixa salarial entre o limite superior do P.A.T, até R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) terão direito ao auxílio refeição ou vale alimentação no valor facial mínimo de R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos) cada um e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, sendo que o desconto máximo será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo - O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade.



Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados seja almoço, lanches, tickets, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal mesmo para as empresas não inscritas no PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente os gastos com creche até 6 (seis) meses de idade, nos termos da portaria 3296/86 do MTb. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 18 (dezoito) meses, perfazendo um total de 24 meses, as empresas concederão uma ajuda creche no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) mensais, mediante reembolso de despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo Primeiro - As empregadas admitidas durante a vigência do presente instrumento, se tiverem filho com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses, também farão jus a benefício equivalente e proporcional ao tempo restante até a criança completar 24 meses de idade.

Parágrafo Segundo - Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o reembolso creche seja integral ou mediante comprovação das despesas, fornecido aos empregados nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: NOVAS TECNOLOGIAS/CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno dos seus empregados, quando da adoção de novas tecnologias, que impliquem na necessidade de adequação do fator mão-de-obra.

Parágrafo Único - As empresas divulgarão em até 90 (noventa) dias após a assinatura desta Convenção os seus programas de treinamentos através dos Sindicatos convenientes, incentivando a participação dos empregados, possibilitando a permanente reciclagem e a capacitação para as novas tecnologias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 15 (quinze) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao empregado, inclusive ao maior de 50 anos, mediante seu expresso requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias, podendo, ainda, receber a título de férias indenizadas o equivalente a 10 dias de férias e parcelar as férias restantes em 2 (dois) períodos de no mínimo de 10 (dez) dias cada.



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observado o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - O início das férias coletivas deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo no caso das férias de final de ano que poderão ter seu início no primeiro dia útil após o Natal ou no primeiro dia útil após o feriado de 1º de janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Em caso de dispensa de empregados com mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade que tenha mais de 5 (cinco) anos de empresa, a partir da assinatura do presente instrumento, o aviso prévio será acrescido de gratificação equivalente a 1 (hum) mês de salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão as homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, de vigência superior a um ano, nos sindicatos convenientes, respeitados o enquadramento sindical conforme o disposto na Cláusula de Duração do Trabalho Semanal, os prazos legais, as penalidades e as condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro - Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua efetivação nos sindicatos.

Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao sindicato profissional respectivo, mediante a comprovação do envio de telegrama ou qualquer outra notificação da data prevista para o ato, o que a desobrigará de qualquer penalidade.

Parágrafo Terceiro - Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta do pagamento das penalidades legais, comprovada sua presença no ato.

Parágrafo Quarto - Os sindicatos profissionais convenientes se obrigam a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas efetuarão o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s), até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.



Parágrafo Segundo – No contra cheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SEGURO DE VIDA

As empresas farão em favor dos seus empregados um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- I - R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), em caso de morte do empregado;
- II - até R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado em decorrência de acidente de trabalho, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura;
- III - até 19.100,00 (dezenove mil e cem reais); em caso de Doença Profissional do empregado (a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura;

Parágrafo Primeiro – Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado, limitada a cobertura a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais)

Parágrafo Segundo – Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto – Ficam desobrigadas deste benefício aquelas empresas que já possuem seguro de vida em grupo, com a cobertura prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DELEGADO SINDICAL

As empresas reconhecerão um delegado sindical e um suplente por categoria representada, mediante eleição direta na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados por categoria, com estabilidade do mandato, que terá a duração de 1 (hum) ano, e será exercido sem prejuízo de suas funções na empregadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão aos dirigentes sindicais eleitos, ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (hum) por empresa, licença não remuneradas de até 3 (três) faltas por mês para exercício da atividade sindical, sem prejuízo de seu tempo de serviço, do período de férias, do pagamento do décimo - terceiro salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

Serão realizadas reuniões quadrimestrais de negociação entre os sindicatos de trabalhadores e o SINAENCO, com o objetivo de verificar o cumprimento da convenção e avaliar os reflexos de eventuais alterações conjunturais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

As empresas farão descontar como meras intermediárias, na folha de pagamento de salários correspondentes ao mês subsequente a assinatura desta Convenção a Contribuição



estabelecida pela Assembléia Geral Unificada, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de 2% (dois por cento) do salário de cada empregado, efetivando o recolhimento da importância ao sindicato respectivo até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta-corrente infra-indicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados por cada sindicato e respectivos valores descontados, juntamente com comprovante de depósito bancário às contas:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais - Conta n.º 7755-0 - Banco do Brasil - Ag. 1614-4 - Praça Sete/BH.

Sindicato dos Administradores do Estado de Minas Gerais - Conta n.º 401.338-0 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0084.

Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - Conta n.º 2709-8 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0935.

Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais - Conta n.º 03.507.037-2 - Caixa Econômica Federal - Ag. 0081.

Parágrafo Único - Fica ressalvado aos empregados que não concordarem com o desconto da referida contribuição o direito de manifestarem sua discordância, manuscrita, com letra legível contendo todos os dados pessoais e profissionais, facilitando assim a identificação e transmissão dos dados para empresa, junto ao seu sindicato de classe e à sua empresa, num prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da homologação desta Convenção. Os empregados de Empresas estabelecidas no interior poderão enviar sua correspondência via correio, desde que o carimbo de correio, no envelope, esteja dentro do prazo estabelecido. O Sindicato de classe, por sua vez, fica obrigado a comunicar a empresa a confirmação ou não do desconto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da homologação desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Fica convencionado que a Contribuição Sindical prevista na CLT, art. 578 e seguintes, corresponde a 1 (um) dia de salário do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que optarem por efetuar o recolhimento sindical diretamente aos seus sindicatos profissionais deverão observar os valores da contribuição estipulado na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - As empresas no âmbito da representação da presente Convenção, não acatarão guia quitada de Contribuição Sindical, em valor inferior ao estipulado pelos sindicatos profissionais nesta cláusula, e, se for o caso, deverão orientar o empregado a procurar o sindicato respectivo para providenciar a complementação do recolhimento da contribuição sindical. Ficam convencionados os seguintes valores:

Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais - R\$ 131,75
Sindicato dos Administradores do Estado de Minas Gerais- Contribuição Confederativa exclusivamente para Administradores (nível superior)..... R\$ 102,00
Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais R\$ 55,00

Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais..... Conforme a CLT, **Secretária é enquadrada como empregado e não profissional liberal**, portanto o recolhimento dela é no mês de março e é 1/30 avos do salário do mês de março.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

São asseguradas aos empregados as condições mais benéficas já praticadas nas empresas seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente pelas mesmas.

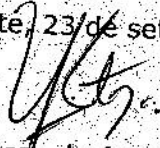
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

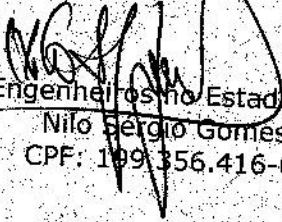
As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2009; resultante da aplicação do reajuste salarial previsto na Cláusula Segunda, poderão ser pagas em 4 parcelas iguais, respectivamente nas folhas de setembro, outubro, novembro e dezembro/2009.

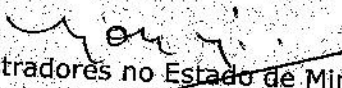
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- VIGÊNCIA


O presente instrumento terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 2009.

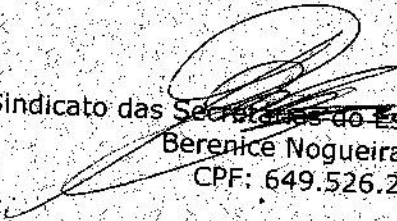
Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.


Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva,
Yuzo Sato,
CPF: 039.950.118-53


Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais,
Nilo Sérgio Gomes,
CPF: 109.356.416-00


Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais,
Maurício Pereira de Jesus,
CPF: 010.418.196-68


Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais,
Nilson da Silva Rocha,
CPF: 127.828.746-91


Sindicato das Secretárias do Estado de Minas Gerais,
Berenice Nogueira Soares,
CPF: 649.526.226-49



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003022/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/10/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046837/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.006941/2009-19
DATA DO PROTOCOLO: 06/10/2009

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.